



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A.

- agente econômico
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação
 representante de instituição governamental
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>A Petrobras apresenta a sua contribuição à Consulta Pública nº 7/2019, cujo objetivo é obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de Resolução que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</p> <p>Inicialmente, a Petrobras ratifica o seu reconhecimento quanto ao importante papel que esta Agência vem desempenhando no processo de regulamentação do RenovaBio. Neste sentido, as considerações apresentadas neste documento têm por único objetivo contribuir na construção de mecanismos regulatórios que promovam resultados efetivos aos objetivos da Política Energética Nacional e, particularmente, à Política Nacional de Biocombustíveis, assegurando a segurança jurídica e regulatória aos atuais agentes do setor de combustíveis no Brasil, bem como a potenciais investidores.</p>

	<p>Inclusão de capítulo para definições:</p> <p>Capítulo XX</p> <p>DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. Xº Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I – Combustível fóssil: são os combustíveis derivados de petróleo, conforme definido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que devem compor a meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis por serem passíveis de substituição por renovável em escala comercial.</p>	<p>Com o objetivo de introduzir maior clareza ao texto e dar maior segurança aos agentes, a Petrobras sugere a inclusão de um capítulo para definições.</p> <p>Combustível fóssil: a definição de combustível fóssil é fundamental para a transparência e previsibilidade do cálculo da meta individual do distribuidor. As considerações apresentadas no Inciso II do Art. 3º e no Parágrafo 1º do Art. 6º são insuficientes para o esclarecimento sobre quais combustíveis fósseis serão considerados no cálculo da meta individual.</p> <p>Desta forma, além de definição proposta, a Resolução deve discriminar os produtos que serão considerados no cálculo da meta no momento de sua publicação, bem como o mecanismo que será utilizado para a inclusão de novos produtos, utilizando regras e critérios objetivos e transparentes, aspectos que serão tratados adiante.</p>
<p>Art. 2º</p>	<p>Texto original:</p> <p>Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor (em porcentagem) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.</p> <p>Alteração para:</p> <p>Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro calculado a partir da multiplicação da participação do distribuidor nas emissões totais oriundas de combustíveis fósseis (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.</p>	<p>Com o objetivo de introduzir maior clareza ao texto, a Petrobras sugere que a definição da “meta individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis”, apresentada no caput do Artigo 2º, seja compatibilizada com a fórmula apresentada no Item II do Anexo, ou seja, esclareça que a participação do distribuidor diz respeito ao total de emissões dos combustíveis fósseis.</p>
<p>Art. 3º</p>	<p>Texto original:</p>	<p>Conforme exposto anteriormente (sugestão de inclusão de capítulo para definições), as considerações apresentadas no</p>

	<p>Art. 3º O cálculo da meta anual individual considerará:</p> <p>I - os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no Sistema de Informações de Movimentações de Produtos – SIMP, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, enviados pela ANP ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.</p> <p>II - a participação de mercado dos distribuidores de combustíveis na comercialização dos combustíveis fósseis que tenham biocombustíveis substitutos em escala comercial .</p> <p>Alteração para:</p> <p>Art. 3º O cálculo da meta anual individual considerará:</p> <p>I - os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no Sistema de Informações de Movimentações de Produtos – SIMP, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, enviados pela ANP ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.</p> <p>II – a participação do distribuidor nas emissões totais oriundas dos combustíveis fósseis discriminados no Item III do Anexo.</p> <p>III – a ANP abrirá consulta pública quando necessário alterar o Item III do Anexo com o objetivo de adicionar ou excluir combustíveis fósseis utilizados na ponderação do cálculo da meta individual.</p>	<p>Inciso II do Art. 3º e no Parágrafo 1º do Art. 6º são insuficientes para o esclarecimento dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta individual. O uso do termo “biocombustíveis substitutos em escala comercial” não é definitivo e abre um precedente para questionamentos quanto aos combustíveis fósseis que serão ponderados no cálculo da meta individual.</p> <p>Com o objetivo de dar maior segurança aos agentes do setor de combustíveis no Brasil, a Petrobras sugere a Resolução apresente em seu Anexo a lista dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta no momento de sua publicação.</p> <p>Da mesma forma, a Resolução também deve prever o mecanismo que será utilizado para a alteração da lista dos combustíveis fósseis que são considerados para no cálculo da meta individual.</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>Texto original:</p> <p>Art. 5º A meta anual individual definitiva, para cada distribuidor, será publicada até 31 de março do ano de sua vigência.</p> <p>Parágrafo único. As metas definitivas utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no SIMP considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior ao de vigência da meta.</p> <p>Contribuições gerais expostas na justificativa ao lado.</p>	<p>O Art. 1º da Resolução do CNPE nº 5, de 05 de junho de 2018, estabelece as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis no período de 2019 a 2028 e seus respectivos intervalos de tolerância.</p> <p>O Art. 4º da mesma Resolução estabelece que “mudanças nas premissas consideradas para a projeção da intensidade de carbono podem ensejar alterações das metas recomendadas, anualmente, pelo Comitê RenovaBio ao CNPE, considerando os intervalos de tolerância”.</p>

		<p>Nesse sentido, a Petrobras sugere que esta Agência estabeleça na Resolução proposta regras e critérios objetivos para os eventuais ajustes nas metas individuais dos distribuidores. A estabilidade das metas é fator fundamental para as projeções do mercado de combustíveis e para o planejamento de longo prazo pelos agentes, conseqüentemente, para a garantia da segurança de abastecimento.</p>
<p>Art. 6º</p>	<p>Texto original:</p> <p>Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas:</p> <p>I - somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidor no período;</p> <p>II - quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada produto comercializado, descontando a quantidade de biocombustível do produto;</p> <p>III - cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado conforme fórmula constante no item I do Anexo;</p> <p>IV - somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item II do Anexo; e</p> <p>V - participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no item III do Anexo.</p> <p>§ 1º Em caso de inexistência de oferta nacional de biocombustível substituto em escala comercial, a comercialização do combustível fóssil não será contabilizada para o cálculo da meta do distribuidor de combustíveis.</p> <p>§ 2º Anualmente, a ANP publicará, em sua página na internet, lista atualizada com os códigos da tabela correspondente do SIMP referentes aos produtos e operações considerados para o cálculo da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis, bem como seus</p>	<p>As considerações apresentadas no Inciso II do Art. 3º e no Parágrafo 1º do Art. 6º são insuficientes para o esclarecimento dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta individual. Com o objetivo de dar maior segurança aos agentes do setor de combustíveis no Brasil, a Petrobras sugere que a Resolução apresente a lista dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta no momento de sua publicação, conforme detalhado nos comentários do Anexo (Item III).</p> <p>Adicionalmente, a Resolução ANP nº 758, de 23/11/2018 (Anexo I – Regulamento Técnico da RenovaCalc, item 4.3 - Fase de Distribuição) estabelece, para os biocombustíveis, a inclusão das emissões de gases de efeito estufa liberados na fase de transporte em operações de importação de etanol, conforme critério previsto na metodologia de ciclo de vida adotada no RenovaBio. A referida Resolução define a utilização do sistema logístico marítimo para o etanol de milho importado, para o qual, está prevista a distância média de 13.000 km (Tabela 7).</p> <p>Considerando as previsões regulatórias acima expostas, a Petrobras propõe que o cálculo das emissões do transporte marítimo dos combustíveis fósseis importados seja feita de forma equivalente ao previsto na Resolução ANP nº 758, de 23/11/2018, assegurando, desta forma, uma simetria regulatória.</p>

	<p>respectivos valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior.</p> <p>Alteração para:</p> <p>Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas:</p> <p>I – combustíveis fósseis discriminados no Item III do Anexo;</p> <p>II - valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior de cada combustível discriminado no Item III do Anexo;</p> <p>III - somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidor no período;</p> <p>IV - quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada produto comercializado, discriminadas as parcelas de produção nacional e importados, descontando a quantidade de biocombustível do produto;</p> <p>V - cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado conforme fórmula constante no item I do Anexo;</p> <p>VI - somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item II do Anexo; e</p> <p>VII - participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no item III do Anexo.</p> <p>§ 1º Para os combustíveis fósseis importados será considerada a emissão de gases de efeito estufa do transporte desses combustíveis fósseis do fornecedor internacional até o distribuidor nacional, conforme definido no Item III do Anexo.</p>	
<p>Art. 8º</p>	<p>Texto original:</p> <p>Art. 8º A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de distribuição,</p>	<p>O Art. 17 da Lei nº 13.576, de 26/12/2017, estabelece que “Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização”, no entanto, ainda não foi verificada a</p>

	<p>intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).</p> <p>Parágrafo único. Até quinze por cento da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior.</p> <p>Contribuições gerais expostas na justificativa ao lado.</p>	<p>publicação do referido marco regulatório.</p> <p>O conhecimento das regras, mecanismos e ferramentas que serão adotadas para o mercado de CBIO é requisito necessário à avaliação plena da presente Resolução, bem como da proposição de contribuições pelos agentes do setor de combustíveis.</p> <p>Diante do exposto, a Petrobras sugere que a ANP avalie a possibilidade de abrir uma segunda fase de contribuições para esta consulta pública para assegurar o alinhamento da regulação das metas individuais com a regulação do mercado de CBIO.</p>
<p>Art. 13</p>	<p>Texto original:</p> <p>Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares para o ano de 2019.</p> <p>Alteração para:</p> <p>Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. No que diz respeito às metas individuais para o ano de 2019, ou seja, para o período de 24 a 31 de dezembro de 2019:</p> <p>I - Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares.</p> <p>II - As metas individuais para o período serão calculadas a partir de fórmula específica definida no Anexo.</p>	<p>O Art. 12 do Decreto nº 2.953 de 2018 estabelece que as metas compulsórias individuais para o ano de 2019 devem ser publicadas até 1º de julho de 2019 com vigência a partir de 24 de dezembro de 2019, ou seja, apenas 8 dias.</p> <p>Considerando que o marco legal e regulatório está sendo construído para períodos de um ano, a Petrobras sugere que o Art. 13 seja alterado para contemplar o mecanismo que será utilizado para o cálculo e controle do cumprimento das metas para os 8 dias de 2019.</p> <p>Cabe ressaltar que o resultado prático de um período de apenas 8 dias é reduzido frente ao esforço demandando para a sua regulamentação e controle. Desta forma, a Petrobras sugere que esta Agência busque mecanismos para anular os efeitos de uma anomalia no marco legal e regulatório do RenovaBio.</p>

<p style="text-align: center;">Anexo Item I</p>	<p>Texto Original:</p> <p>I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado:</p> $Emissões_i = V_i^{Total} * \rho_i * IC_i * PCI_i$ <p>Na qual:</p> <p>Emissões_i : é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil (em toneladas de CO₂ equivalente);</p> <p>V_i^{Total} : é o volume total comercializado do combustível fóssil pelo distribuidor de combustíveis no período (em L);</p> <p>ρ_i : é a massa específica do combustível fóssil (em kg/L);</p> <p>IC_i : é a intensidade de carbono do combustível fóssil (em toneladas de CO₂equivalente/MJ);</p> <p>PCI_i : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil (em MJ/kg).</p> <p>Alteração para:</p> <p>I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado</p> $Emissões_i = V_i^{Total} * \rho_i * (IC_i + IMP_i * IC^{Transporte_imp_i}) * PCI_i$ <p>Na qual:</p> <p>Emissões_i : é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil (em toneladas de CO₂ equivalente);</p> <p>V_i^{Total} : é o volume total comercializado do combustível fóssil pelo distribuidor de combustíveis no período (em L);</p> <p>ρ_i : é a massa específica do combustível fóssil (em kg/L);</p> <p>IC_i : é a intensidade de carbono do combustível fóssil (em toneladas de</p>	<p>A Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 (Anexo I – Regulamento Técnico da RenovaCalc, item 4.3 - Fase de Distribuição) estabelece, para os biocombustíveis, a inclusão das emissões de gases de efeito estufa liberados na fase de transporte em operações de importação de etanol, conforme critério previsto na metodologia de ciclo de vida adotada no RenovaBio. A referida Resolução define a utilização do sistema logístico marítimo para o etanol de milho importado, para o qual, está prevista a distância média de 13.000 km (Tabela 7).</p> <p>Considerando as previsões regulatórias acima expostas, a Petrobras propõe que o cálculo das emissões do transporte marítimo dos combustíveis fósseis importados seja feito de forma equivalente ao previsto na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, assegurando, desta forma, uma simetria regulatória.</p> <p>Desta forma, cabe aplicar para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa dos combustíveis fósseis o mesmo critério do adotado para os biocombustíveis, ou seja, a inclusão das emissões de gases de efeito estufa liberados na fase de transporte das operações de importação. Com este objetivo, a fórmula para cálculo apresentada no Item I deve ser acrescida de componentes que ponderem tais emissões.</p> <p>A intensidade de carbono média decorrente do transporte marítimo dos combustíveis fósseis importados deve ter o mesmo tratamento dos dados propostos para o Item III do Anexo desta minuta de Resolução (proposta detalhada a seguir). Como valor inicial para a distância média marítima de importação dos combustíveis fósseis, cabe utilizar 12.500 km (valor correspondente à prática atual de importação de combustíveis fósseis para o Brasil), correspondente a aproximadamente 2,0*10⁻⁶ toneladas CO₂eq/MJ.</p>
--	--	---

	<p>CO₂equivalente/MJ);</p> <p>IMP_i : é a fração importada do combustível fóssil comercializado pelo distribuidor de combustíveis no período (em fração percentual volumétrica);</p> <p>IC^{Transporte_imp}_i : é a intensidade de carbono do transporte do combustível fóssil importado desde o fornecedor internacional até o distribuidor nacional (em toneladas de CO₂equivalente/MJ) para ser contabilizada no cálculo das emissões dos volumes importados;</p> <p>A ANP definirá a distância média de transporte marítimo na importação dos combustíveis fósseis e calculará (com apoio da RenovaCalc) a intensidade de carbono média desse transporte a ser adotada para todos os combustíveis fósseis importados. A <i>IC^{Transporte_imp}</i> será publicada pela ANP em sua página na internet, com as outras informações necessárias para a definição das metas anuais dos distribuidores, conforme Art. 6º, § 2º desta Resolução.</p> <p>PCI_i : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil (em MJ/kg).</p>	
<p>Anexo Novo Item</p>	<p>Inclusão de novo item:</p> <p>III –Lista dos Combustíveis Fósseis utilizados no Cálculo da Meta Individual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Descrição do combustível • Massa específica • Intensidade de carbono • Poder calorífico inferior • Intensidade de carbono média decorrente do transporte marítimo da importação 	<p>Conforme exposto anteriormente (sugestão de inclusão de capítulo para definições e Art. 3º), as considerações apresentadas no Inciso II do Art. 3º e no Parágrafo 1º do Art. 6º são insuficientes para o esclarecimento dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta individual. O uso do termo “biocombustíveis substitutos em escala comercial” não é definitivo e abre um precedente para questionamentos quanto aos combustíveis fósseis que serão ponderados no cálculo da meta individual.</p> <p>Com o objetivo de dar maior segurança aos agentes do setor de combustíveis no Brasil, a Petrobras sugere que a Resolução apresente neste anexo a lista dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta no momento de sua publicação, com os respectivos valores de massa específica, intensidade de carbono, poder calorífico inferior e intensidade média de carbono decorrente do transporte marítimo para importação do combustível fóssil, este último apresentado no item anterior.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.